



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08186635420198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LEANDRO FRANCISCO BARRETO FILHO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não, cumprindo ressaltar que o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo dos mais diversos tipos de fraude.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Ocorre que, conforme se observa pelo próprio laudo produzido, ainda existe tratamento possível capaz de reabilitar a vítima:

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

sim não

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s)

necessidade de tratamento cirúrgico, fom com sequelas já instaladas

Verifica-se que, o perito afirma que a sequela está instalada, contudo, ainda se questiona o percentual de repercussão da lesão após o tratamento.

Cumpre ressaltar, que a afirmação de uma invalidez permanente e seu grau só pode ocorrer quando não houver meio capaz de ao menos amenizar as sequelas decorrentes do acidente, mas mesmo sabedor deste fato o perito achou por bem anotar uma invalidez quase total para o membro da vítima o que não se mostra razoável.

Dessa forma, existe óbice intransponível ao julgamento da demanda no estado em que se encontra, visto que a vítima ainda deve realizar procedimento cirúrgico capaz de amenizar as sequelas, pois se assim não fosse sequer haveria tal indicação, portanto, não há que se falar em invalidez permanente muito menos como precisar o percentual de invalidez que permanecerá em caráter permanente.

Dessa forma, requer o julgamento da ação pela total improcedência dos pedidos.

Caso assim não entenda, requer a intimação do perito para que esclareça os pontos levantados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 7 de outubro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR